APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0025520-51.2019.8.19.0014
APELANTE: RAMON COUTINHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

EMENTA

Apelação criminal. RAMON COUTINHO foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixada a reprimenda de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, na menor fração legal. Foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. A defesa arguiu preliminar de nulidade da audiência de instrução e julgamento, diante da inobservância do que determina o artigo 204 do Código de Processo Penal, a fim de que sejam retomados os depoimentos nos termos da lei. Em segunda prefacial, busca a nulidade das provas obtidas, ante a prática de tratamento desumano e degradante e da quebra da cadeia de custódia. No mérito, postula a absolvição, alegando ausência de provas quanto ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei Nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP. Subsidiariamente, pretende: a) a fixação da pena-base no mínimo legal, ou que o incremento seja na fração de 1/8 ou 1/6; b) a incidência do tráfico privilegiado; c) a fixação do regime aberto; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) o deferimento da gratuidade de justiça. Prequestionou ofensa à Lei Federal e à Constituição da República Federativa do Brasil. Parecer da Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo parcial provimento do recurso, para redimensionar a pena-base; incidir a regra do § 4º do artigo 33 da Lei Nº 11.343/06, com a consequente substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime inicial aberto. 1. Aduz a exordial que no dia 09/08/2019, o denunciado, consciente, voluntária e livremente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 15,9g (quinze gramas e nove decigramas) de maconha, 10,3g (dez gramas e três centigramas) de cocaína, e 2,5g (dois gramas e cinco decigramas) de crack. 2. A materialidade está positivada através do Registro de Ocorrência, laudo pericial e autos de apreensão. Por outro lado, a autoria não restou comprovada. 3. *Prima facie*, ressalto que deixarei de apreciar as teses prefaciais, haja vista o desfecho mais favorável do mérito. 4. A meu ver, há questões não esclarecidas sobre o flagrante e é relevante frisar que há vestígios de agressão ao acusado. O apelante disse na audiência de custódia, ter sofrido violência policial na efetivação de sua prisão. 5. O laudo do AECD do acusado não foi acostado aos autos, não sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CAIRO ITALO FRANCA DAVID:8873 Assinado em 11/06/2025 10:52:38
Local: GAB. DES CAIRO ITALO FRANÇA DAVID

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

possível aferir se a integridade física do custodiado foi violada, contudo o douto Magistrado que presidiu a Audiência de Custódia, determinou a extração de cópias da assentada/mídia e a remessa à Promotoria de Justiça responsável junto à Auditoria Militar para averiguações. 6. Diante do conhecimento deste relato, tem-se que a dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição da República foi desrespeitada, e isto não pode passar desapercebido por este Julgador. O apelante teve os seus direitos fundamentais e humanos desrespeitados. Com este lamentável cenário, constato que o inquérito foi eivado de nulidade, com provas ilícitas, ou ao menos, questionáveis. 7. Além dos indícios de ilegalidade no flagrante, há outras dúvidas quanto à conduta do apelante, haja vista o teor dos depoimentos prestados pelos Policiais responsáveis pelo flagrante. 8. A prova testemunhal, determinante para visualizar a dinâmica dos fatos, poderia confirmar a narrativa da denúncia, todavia, após a instrução, subsistem dúvidas razoáveis quanto à autoria e a veracidade das declarações. 9. Os Policiais militares afirmaram, em sede policial e em juízo, que realizaram campana no dia 09/09/2019, por volta das 21h, em um matagal, a fim de observar a movimentação no local, conhecido pela alta incidência do tráfico de drogas, e dominado pela facção criminosa TCP - Terceiro Comando Puro, observaram, também, que em diversas oportunidades visualizaram o apelante indo até uma vegetação ali existente, onde apanhava algo, que, em seguida, era por ele entregue para transeuntes, e em dado momento, quando voltava de uma dessas entregas, a guarnição saiu do ponto em que estava escondida e efetuou a abordagem, contudo não prenderam nenhum comprador do material ilícito, o que confirmaria a traficância. 10. E, se isto realmente ocorreu, ou seja, o acusado ter sido visto praticando atos de comércio ilícito, por qual razão ele foi agredido? Esses indícios de violação à dignidade humana acabam por contaminar a prova colhida, afastando a sua confiabilidade. 11. Em síntese, temos somente a versão dos Policiais e a negativa de autoria do apelante em sede policial, alegando ainda que foi agredido pelos agentes que o prenderam. 12. Este conjunto de circunstâncias torna incerta a autoria, subsistindo dúvidas que devem ser interpretadas em prol da defesa. 13. Rejeito o prequestionamento. 14. Recurso conhecido e provido para absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações devidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal Processo nº **0025520-51.2019.8.19.0014,** originário do Juízo de Direito da 3ª Vara

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, no qual é apelante **RAMON COUTINHO** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Exmo. DES. PAULO DE TARSO NEVES que divergiu, na forma do seu voto.

Sessão de Julgamento, 15 de maio de 2025.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0025520-51.2019.8.19.0014
APELANTE: RAMON COUTINHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

VOTO

Por sentença proferida em 10/04/2023, pelo Dr. GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, **RAMON COUTINHO** foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei Nº 11.343/06, fixada a reprimenda de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado e 700 (setecentos) dias-multa, na menor fração legal. (Sentença - peça 000214)

Foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado o sentenciado recorreu, apresentando as suas razões na peça 000262. Inicialmente arguiu a nulidade da audiência de instrução e julgamento, diante da inobservância do que determina o artigo 204 do Código de Processo Penal, a fim de que sejam retomados os depoimentos nos termos da lei.

Em segunda preliminar, pretende a decretação da nulidade das provas obtidas, ante a prática de tratamento desumano e degradante e da quebra da cadeia de custódia, com a consequente absolvição do acusado, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

No mérito, busca a absolvição pela ausência de provas quanto ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei Nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, postula a reforma da sentença para: a) fixar a sanção inicial no mínimo legal, ou que o incremento na pena-base seja na fração de 1/8, ou de 1/6, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável; b) o reconhecimento do tráfico privilegiado; c) a fixação do regime aberto; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; e) a gratuidade de justiça.

Prequestionou ofensa à Lei Federal e à Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista a eventual interposição de recurso Extraordinário e/ou Especial.

Contrarrazões do Ministério Público anexadas na peça 000296**,** manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. DENNIS ACETI BRASIL FERREIRA, manifestando-se pelo parcial provimento do recurso defensivo, para redimensionar a pena-base; incidir a regra do § 4º, do artigo 33, da Lei Nº 11.343/06, com a consequente substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime inicial aberto. (peça 000327)

Narra a denúncia acostada na peça 000002:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

> "(...) No dia 09 de agosto de 2019, por volta das 21h, na Rua Servidão Barroso, Nova Goytacazes, Campos dos Goytacazes/RJ, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 15,9g (quinze gramas e nove decigramas) de maconha, acondicionados em 11 (onze) invólucros plásticos transparentes fechados com nó da própria embalagem, vulgarmente conhecidos como "sacolés", 10,3g (dez gramas e três centigramas) de cocaína, acondicionados em 20 (vinte) cápsulas plásticas transparentes, popularmente conhecidos como tubos11 eppendorf', e 2,5g (dois gramas e cinco decigramas) de crack, acondicionados em 10 (dez) invólucros plásticos fechados com nó da própria embalagem, conforme registro de ocorrência de fls. 03/04 e laudo de exame de entorpecente de fls. 06/07.
> Na ocasião, policiais militares realizaram campana, postando em um matagal situado nas imediações da Rua Servidão Barroso, Nova Goytacazes, nesta cidade, a fim de observar a movimentação no local, conhecido pela alta incidência do tráfico de drogas, dominado pela facção criminosa TCP - Terceiro Comando Puro.
> Dessa maneira, avistaram o DENUNCIADO, que em mais de uma oportunidade se dirigiu até uma vegetação ali existente, onde apanhava algo, que, em seguida, era por ele entregue para transeuntes que o haviam abordado na via pública.
> Assim, em dado momento, quando o DENUNCIADO voltava de uma dessas entregas, a guarnição saiu do ponto em que estava escondida e efetuou a abordagem.
> Então, feita a revista pessoal, com o DENUNCIADO foi achada a quantia de R$ 27,00 (vinte e sete reais). Após, os policiais militares se encaminharam até o local para onde o DENUNCIADO sistematicamente se dirigia, logrando êxito em encontrar 01 (uma) sacola plástica contendo 20 (vinte) pinos de cocaína, 10 (dez) sacolés de crack e 11 (onze) sacolés de maconha. (...)"

Deixo de apreciar as preliminares, haja vista o desfecho mais favorável quanto ao exame de mérito.

A materialidade restou positivada pelo registro de ocorrência (peça 000008), auto de prisão em flagrante (peça 000005), laudo de exame de drogas (peça 000012), e pelos documentos que acompanham os autos.

Por outro lado, entendo que não há comprovação da autoria.

Senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o apelante afirmou no termo de audiência de custódia ter sofrido violência policial na efetivação de sua prisão. (peça 000048)

Trecho extraído do Termo de audiência:

> "(...) Quanto a integridade física do custodiado, não foram verificadas lesões aparentes, além do laudo pericial não as indicar. **No entanto, o perito informou que o custodiado alegou ter sido agredido e, nesta audiência, o mesmo afirmou ter sofrido agressões**(...)" Grifei

O laudo do AECD do acusado não foi acostado aos autos, não sendo possível aferir se a integridade física do custodiado foi violada, contudo o Douto Magistrado que presidiu a Audiência de Custódia, determinou a extração de cópias da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
346
Carimbado Eletronicamente

assentada/mídia e a remeça à Promotoria de Justiça responsável junto à Auditoria Militar para averiguações.

Diante do conhecimento deste relato, tem-se que a dignidade da pessoa humana do apelante prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, foi desrespeitada, e isto não pode passar desapercebido por este Julgador.

Quanto ao evento que culminou na prisão do apelante, o Policial Militar **Leandro Norato Barbosa**, em sede inquisitória, disse que (peça 000015):

> "(...) QUE hoje dia 09AGO2019, por volta de 21h o declarante montou uma campana em uma matagal em nova Goytacazes para observar a movimentação suspeita na rua Servidão Barroso, nova Goytacazes, conhecido local de tráfico dominado pela facção TCP; QUE em determinado momento a guarnição começou a presenciar um suspeito a todo momento pegando algo no mato e levando para pessoas que o abordavam na rua; QUE em determinado momento em quanto o suspeito voltava de uma das entregas a guarnição abordou o suspeito e fez a revista pessoal: QUE sabe agora que o suspeito se chama RAMON COUTINHO; QUE em posse de RAMON foi encontrado apenas R527,00 reais em espécie; QUE foi até o local que RAMON estava pegando algo a todo momento e a guarnição encontrou uma sacola e dentro havia 20 pinos contendo em seu interior um pó branco aparentando ser cocaína, 10 sacolés contendo em seu interior uma substancia que aparenta ser crack e 11 sacolés contendo em seu interior erva seca prensada aparentando ser maconha; **QUE na hora da abordagem RAMON resistiu à prisão e a guarnição teve que usar os meios necessários para conte-lo**; QUE ainda a população tentou impedir que RAMON fosse detido; QUE em seguida procedeu a essa UPAJ e nada mais disse."

Em juízo declarou (PJe Mídias):

> "(...) Que recebeu a denúncia e estava num local de traficância; que adentraram e ficaram observando e avistaram o Ramon que já era conhecido por ter outras ocorrências; que ele se deslocava constantemente, pegava algo e entregava a um transeunte; que em um momento oportuno, esperaram o retorno dele, **foi feita a abordagem e encontraram um material com ele**; que é um local de incidência de tráfico; que já tinha abordado ele; que ele sempre oferecia resistência nas abordagens, e tentava jogar a população contra a guarnição; que outras guarnições também já tiveram problemas com ele; que a facção era TCP, que não sabe se permanece a mesma pois está afastado de lá; que não questionaram se era dele ou não pois quando viram o material, já sabiam que era dele; que tinha dinheiro em espécie mas que não sabe dizer qual era a quantia; que não deu tempo dele empreender fuga; que a distância era de 5 metros do lugar dele que ele mexia para pegar os entorpecentes; que lá possui uma rua diagonal e paralela, na rua onde ele levava o material o pessoal transitava por ali mas que na rua onde ele pegava o material não tinha muitas pessoas; que no dia da abordagem receberam uma informação da DPO, as pessoas ligavam, ou passavam lá, que lá possui um plantão e depois faziam contato com eles; que lá possuía muitos elementos que traficavam; que foi de noite; que na abordagem ficou ele e o Ronei e as outras guarnições ficaram patrulhando mas quem ficou de campanha foi ele e o Ronei; que os outros ficam patrulhando para caso precisem de socorro ou caso sejam alvejados; que pediram apoio da guarnição quando foram sair da comunidade; que só abordaram o Ramon, que os usuários não foram abordados pois estavam muito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

longe que a outra guarnição não abordou os usuários pois elas só entram, na comunidade quando eles estão com muito risco; que os moradores presenciaram a abordagem mas que ninguém foi levado para a delegacia." (Trecho extraído das razões de apelação)

O PMERJ **Roney Pinto das Dores**, em sede policial, confirmou as declarações do seu colega de farda, e em juízo narrou (PJe Mídias):

"(...) Que fizeram campana em um local que possui alta incidência de tráfico e perceberam uma movimentação do acusado; **que ele se aproximou quando foi entregar algo ao transeunte e ele se aproximou mais do local onde estava as drogas e quando ele voltou provavelmente o abordaram e acharam o material debaixo da pedra**; que a facção ali é o TCP; que já havia feito várias abordagens com ele mas que nunca chegou prendê-lo e que essa seria a primeira vez; que não se recorda se ele chegou a falar algo; que não se recorda se receberam uma denúncia especifica; que foram duas guarnições, a dele e mais uma e que na dele possuía 3 policiais e na outra 2 policiais; que ele o Norato e o outro colega ficaram de campana observando; **que era uma área de mata e desceram para um bairro atrás e foram caminhando e foram observando; que começaram a avistar o acusado com mais ou menos uns 100 metros; que se aproximaram dele pelo escuro e que por isso ele não os via; que foi de noite; que conseguiram visualizar ele abaixar e pegar algo no local entregava na mão do transeunte**; que nesse tipo de abordagem eles combinam que uma guarnição irá ficar observando e a outra entra na comunidade para ver a correria; que não foi possível fazer a abordagem com os usuários pois não é somente uma rua, é como se fosse uma parte do bairro; que pelo o que se recorda, a esposa do acusado estava próxima mas que não levaram ele para a delegacia; que ele era negro, baixo, com uma tatuagem embaixo do olho e jovem."

Em sua oitiva na Delegacia o acusado falou (peça 000005 – Auto de Prisão em Flagrante):

"(...) Em seguida passou a Autoridade Policial a inquirir o 1º. Conduzido(RAMON COUTINHO) que RESPONDEU: QUE hoje dia 09AGO2019, por volta de 21h o declarante estava na rua Servidão Barroso, nova Goytacazes; QUE em determinado momento uma guarnição da polícia militar apareceu e fez a abordagem ao declarante relatando que o declarante estava vendendo drogas; QUE os policiais revistaram o declarante e nada de ilícito encontraram apenas uma quantia em dinheiro que estava com o declarante; QUE em seguida os policiais relataram que o que eles encontrassem no mato seria de propriedade do declarante; QUE relatou que não estava traficando e não tinha nada de ilícito; QUE em seguida os policiais foram no matagal próximo e encontraram uma sacola e dentro da sacola eles disseram que havia várias quantidades de drogas; QUE essa droga não pertencia ao declarante; QUE não sabia nada dessa droga; QUE em seguida o declarante foi conduzido a essa UPAJ para registro do fato e nada mais disse."

O apelante não foi interrogado, pois foi considerado revel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em princípio, a prova testemunhal, determinante para visualizar a dinâmica dos fatos, poderia confirmar a narrativa da denúncia. Todavia, após a instrução, subsistem dúvidas quanto o atuar dos agentes da lei e à autoria.

A meu ver, há questões não esclarecidas sobre o flagrante, como se houve violência em desfavor do apelante, bem como, apesar dos policiais supostamente terem observado a suposta venda das drogas, não foi efetivada a prisão de possíveis compradores do produto ilícito.

Quanto ao tema, não foi acostado o laudo do exame de corpo de delito, e em sede de audiência de custódia foi alegada a violência em desfavor do apelante.

Há indícios de que o apelante teve os seus direitos fundamentais desrespeitados.

Destarte, diante do cenário apresentado, fica no mínimo questionável o depoimento dos policiais, fragilizando suas afirmações.

Concessa maxima venia, diante de tal cenário, vislumbro que remanescem dúvidas quando à regularidade da abordagem ao apelante e da veracidade dos fatos que lhe foram imputados.

O fato é que há dados suficientes para afastar parte da credibilidade das declarações dos agentes estatais que efetivaram a prisão em flagrante do apelante.

Embora a palavra dos militares seja merecedora de crédito, as provas arrecadadas não garantem de forma indubitável que o apelante cometeu o crime que lhe foi atribuído.

Portanto, dentro de um contexto como este, pairam incertezas a respeito da autoria delitiva, e tais dúvidas devem ser interpretadas em prol da defesa, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, impondo-se a absolvição pelo crime de tráfico de drogas.

Não reputo violados dispositivos constitucionais, nem infraconstitucionais, razão pela qual rejeito o prequestionamento.

Recurso conhecido e provido para absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Façam-se as anotações e comunicações devidas.

É como voto.

Sessão de Julgamento, 15 de maio de 2025.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ